

4.2.5 CADASTRAMENTO DE POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS - POSTOS DE GASOLINA

ARTIGO 19 E INCISO X DO ARTIGO 27 DA PORTARIA 114/2002-SEFAZ

Documentos Exigidos

1. Documento de Arrecadação – **DAR-1/AUT** – relativo ao pagamento da Taxa de Serviços Estaduais – TSE – equivalente a uma **UPF/MT**;
2. Ficha de Atualização Cadastral - **FAC Eletrônica** – e respectivo **Anexo I**, devidamente preenchidos em única via, e assinada pelo requerente ou seu representante legal, e pelo contabilista responsável;
3. Cópia do documento de identidade - **RG** - e do **CPF/MF** dos integrantes do quadro societário, ou, no caso de sociedade por ações, dos administradores.
4. Cópia dos atos **Constitutivos da Sociedade**, ou do **Requerimento de Empresário**, e posteriores alterações, registrados na Junta Comercial deste Estado, e da unidade Federada da localização da sede da empresa, ou, no Cartório competente, no caso de sociedade simples;
05. Cópias do instrumento do mandato registrado em Cartório, com firma reconhecida do outorgante e, do RG e CPF/MF do procurador, se for o caso.
7. Cópia da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Física, bem como do correspondente recibo de entrega à Receita Federal, do titular ou dos sócios, referente ao último período base imediatamente anterior ao do pedido, com prazo de entrega expirado. Quando houver participação de pessoa jurídica no quadro societário da empresa, será também apresentada cópia do Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro.
8. Certificado de Registro na ANP.

(§ 10º do Art. 27 e § 5º do Art.19 da Port. 114/2002)

Observações:

- Em se tratando de Postos de Combustíveis que não tenham registro da ANP, a inscrição estadual poderá ser concedida com prazo de validade de 90(noventa) dias. Dentro deste prazo o contribuinte deverá apresentar o documento descrito no inciso X do *caput* do Artigo 27 junto Unidade Fazendária de sua jurisdição.
(§ 1º do Art. 28 e § 8º, inciso 2 do Artigo 16 da Port. 114/2002)
- A efetivação do cadastramento de Inscrição provisória dos Postos de Combustíveis está condicionada a obtenção de parecer favorável no Laudo de Vistoria Eletrônico.
(§ 14 do Art. 27 da Portaria 114/2002)